

Acórdão: 17.190/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115033-43
Impugnante: Empresa de Transportes Atlas Ltda
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208949-68
Inscr. Estadual: 186.544868.01-70
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – 4ª VIA DE NOTA FISCAL. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em razão da desclassificação das quartas vias de notas fiscais apresentadas por serem inábeis para acobertar o transporte de mercadoria. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – MANIFESTO DE CARGA. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de carga desacobertada de documentação fiscal em razão da falta do CTRC e da desclassificação do manifesto de carga por ser inábil para acobertamento da prestação de serviço de transporte. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1- transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em razão da desclassificação das quartas vias de notas fiscais como documento hábil para acobertar o transporte;
- 2- prestação de serviço de transporte desacobertado de conhecimento de transporte rodoviário de carga, em razão da desclassificação do manifesto de carga como documento hábil para acobertar a referida prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, VII, IX e XIII, 39, § 1º, da Lei 6763/75 e 89, I, 96, X e XVII e 130, § 9º, item I, 140 e 148, 16, do Anexo V, 80 e 82 do RICMS/02, sendo cobradas as multas isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, II e XVI, 53, § 7º e 56, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

O agravamento da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, que foi majorada em 100%(cem por cento), deu-se em virtude da constatação de subseqüentes reincidências, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 181/208, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 465/476.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 485/492, opina pela procedência do lançamento.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.380, de 05/09/2006 (MG de 06/09/2006), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário.

Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, foram observadas as normas previstas no Capítulo VII da CLTA, para tramitação e julgamento do presente processo.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 493, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 499/616). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 619/620).

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como efetuava prestação de serviços de transporte desacobertada de documentos hábeis para tal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve arbitrariedade por parte dos fiscais autuantes e que o demonstrativo da Multa Isolada não permite um entendimento perfeito por parte da mesma.

Diz que as mercadorias estavam devidamente acobertadas, cuja documentação estava no interior do veículo no momento da abordagem, conforme declaração do motorista. Contesta a aplicação da penalidade pelo agravamento da infração e aduz que os impostos devidos foram oportunamente recolhidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta comprovantes de recolhimento das prestações de serviço de transporte de mercadorias, pede a aplicação do artigo 112, do CTN, bem como do permissivo legal, cita jurisprudência, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, diz que a mercadoria transportada não estava devidamente acobertada, bem como a prestação de serviço de transporte, pedindo pela procedência do lançamento.

Pelo que se depreende dos autos, as exigências fiscais decorrem de constatação pela fiscalização volante, em local próximo ao Posto Fiscal Ceasa, município de Contagem (MG), de que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, bem como a prestação de serviço de transporte também encontrava-se desacobertada.

No momento da autuação, a fiscalização constatou que o transporte de mercadorias estava acompanhado pelas quartas vias das notas fiscais e por diversos manifestos de carga, documentos que foram desclassificados pelo Fisco por inábeis para acobertar, tanto o transporte das mercadorias, quanto a prestação de serviço de transporte.

Para melhor caracterizar a infração, o Fisco colhe declaração do motorista de fls. 71, a qual afirma que não estava de posse da documentação no momento da abordagem, estando de posse apenas da documentação retro mencionada.

O que se extrai dos autos, na realidade, é que os documentos fiscais acobertadores das mercadorias transportadas e aqueles relativos ao serviço de transporte realmente estavam no veículo no momento da abordagem fiscal.

No momento em que o motorista do veículo prestou a sua declaração, possivelmente ele próprio não sabia da existência da documentação no interior do veículo, não devendo, portanto, ser considerada a declaração para sustentação do feito fiscal.

Ademais, conforme enfatizado pela Impugnante, as mercadorias transportadas eram todas produzidas por contribuintes mineiros e estavam devidamente acobertadas, sustentando a mesma que as primeiras vias das notas fiscais e as segundas vias dos conhecimentos de transporte estavam no interior do veículo transportador.

A ação fiscal se estendeu até o estabelecimento da transportadora, ora Autuada, sendo lá verificado que os documentos realmente estavam no interior do veículo transportador, no entanto, os mesmos não foram aceitos pela fiscalização.

De se considerar, ainda, que a documentação necessária para acobertar o trânsito da mercadoria e a prestação de serviço de transporte preexistia no momento da abordagem, restando comprovada a legalidade da operação praticada pela empresa Autuada, conforme demonstrado a seguir.

Analisando a documentação acostada pela Impugnante, como exemplo a 1ª via da Nota Fiscal 000060 de fls. 314, emitida pela empresa Mega Vox Auto Som Ltda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 11/01/05, bem como o CTRC 296476 de fls. 313, emitido em 24/01/05, chega-se à conclusão inconteste de que a documentação necessária ao acobertamento das mercadorias objeto do presente feito, realmente preexistia, conforme já afirmado.

Não há motivo, portanto, para a manutenção das exigências de ICMS e respectivas multas de revalidação e isolada, tendo em vista que no momento da abordagem fiscal, os documentos exigidos estavam de fato no interior do veículo transportador, não sendo apresentados naquele momento por mera fatalidade.

O que mais importa, entretanto, para o deslinde da questão, é que a operação de transporte das mercadorias estava sendo realizada dentro de um contexto de legalidade, cujas dúvidas existentes militam a favor da Impugnante, fato que proporciona a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Alberto Vizzotto (Relator) e José Eymard Costa, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação em face dos documentos apresentados em cumprimento ao despacho interlocutório de fls. 493. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137, do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, os Conselheiros supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 24/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml